



LEI ORDINÁRIA Nº. 2170/2010.

“Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2011 e dá outras providências”.

FAUZI MUHAMAD ABDUL HAMID SULEIMAN, Prefeito Municipal de Aquidauana, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são asseguradas pela legislação em vigor, FAZ SABER que, ouvido o Plenário, a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei fixa as Diretrizes Orçamentárias do Município de Aquidauana para o exercício de 2011, atendendo:

- I - as diretrizes, metas e prioridades para o orçamento do Município;
- II - as diretrizes gerais da Administração Pública Municipal;
- III - as diretrizes dos orçamentos, fiscal e da seguridade social, e das diretrizes gerais de sua elaboração;
- IV - os princípios e limites constitucionais;
- V - as diretrizes específicas do Poder Legislativo;
- VI - as receitas municipais e o equilíbrio com a despesa;
- VII - a alteração na legislação tributária;
- VIII - as disposições sobre despesas de pessoal e encargos;
- IX - as disposições sobre as despesas decorrentes de débitos de precatórios judiciais;
- X - das vedações quando exceder os limites de despesa com pessoal e dos critérios e forma de limitação de empenho.
- XI - as normas relativas ao controle de custos e avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos do orçamento;
- XII - as condições especiais para transferências de recursos públicos a entidades públicas e privadas;
- XIII - as disposições finais.



§ 1º - Fazem parte desta Lei o Anexo I - Metas Fiscais e o Anexo II - Riscos Fiscais estabelecidos nos parágrafos 1º e 3º do art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal;

§ 2º - O Município observará as determinações relativas à transparência de Gestão Fiscal, estabelecidas no art. 48 da Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal e do art. 44 da Lei Federal nº. 10.257 de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade.

CAPÍTULO I **DAS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**

SEÇÃO I **As Diretrizes, Metas e Prioridades para o Orçamento do Município.**

Art. 2º. As prioridades e metas da Administração Municipal para o exercício financeiro de 2011, serão definidas e demonstradas no Plano Plurianual de 2010 a 2013, compatíveis com os objetivos e normas estabelecidas nesta lei.

§ 1º - Os recursos estimados na Lei Orçamentária para 2011 serão destinados, preferencialmente, para as prioridades e metas estabelecidas nos Anexos do Plano Plurianual não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

§ 2º - Na elaboração da proposta orçamentária para 2011, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas físicas estabelecidas nesta Lei, a fim de compatibilizar a despesa orçada à receita estimada, de forma a preservar o equilíbrio das contas públicas.

SEÇÃO II **As Diretrizes Gerais da Administração Municipal**

Art. 3º. A Receita e a Despesa serão orçadas de acordo com a projeção apresentada na metodologia e memória de cálculo das metas anuais apresentadas na LDO 2011.

Art. 4º. Os recursos ordinários do tesouro municipal obedecerão a seguinte prioridade na sua alocação:



- I – pessoal e encargos sociais;
- II – serviço da dívida e precatórios judiciais;
- III – custeio administrativo, incluindo a preservação do patrimônio público e contrapartida de convênios;
- IV – investimentos.

Art. 5º. Os critérios adotados para definição das diretrizes serão os seguintes:

- I – priorizar a aplicação de recursos destinados à manutenção das atividades já existentes sobre as ações em expansão;
- II – os projetos em fase de execução, desde que contidos na Lei de Orçamento, terão preferência sobre os novos projetos;

Art. 6º. A proposta orçamentária do Município para o exercício de 2011 será encaminhada pelo Poder Executivo à Câmara Municipal até o dia 31 de Agosto de 2010.

SEÇÃO III

As Diretrizes do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social e das Diretrizes Gerais de sua Elaboração

Art. 7º. Os orçamentos, fiscal e da seguridade social, estimarão as receitas e fixarão as despesas dos Poderes Executivos e Legislativos:

- I – o orçamento fiscal refere-se aos Poderes do Município, seus Fundos e Autarquias;
- II – o Orçamento da Seguridade Social abrange todos os Fundos e órgãos a ela vinculados, da Administração Direta.

Art. 8º. A Lei Orçamentária para 2011 evidenciará as Receitas e Despesas de cada uma das Unidades Gestoras, especificando aqueles vínculos a Fundos, Autarquias, e aos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social desdobrada as despesas por função, sub-função, programa, projeto, atividade ou operações especiais e, quanto a sua natureza, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação, tudo em conformidade com as Portarias SOF/STN 42/1999 e 163/2001 e alterações posteriores, as quais deverão conter os Anexos exigidos nas Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional - STN.



Art. 9º. A Mensagem de Encaminhamento da Proposta Orçamentária de que trata o art. 22, Parágrafo Único, inciso I da Lei 4.320/1964, conterà todos os Anexos exigidos na legislação pertinente.

Art. 10. O Orçamento para exercício de 2011 obedecerá entre outros, ao princípio da transparência e do equilíbrio entre receitas e despesas, abrangendo os Poderes Legislativo e Executivo, Fundos e Autarquias (arts. 1º, § 1º 4º I, "a" e 48 LRF).

Art. 11. Os estudos para definição dos Orçamentos da Receita para 2011 deverão observar os efeitos da alteração da legislação tributária, incentivos fiscais autorizados, a inflação do período, o crescimento econômico, a ampliação da base de cálculo dos tributos e a sua evolução nos últimos três exercícios e a projeção para os dois seguintes (art. 12 da LRF).

Parágrafo Único - Até 30 dias antes do prazo para encaminhamento da Proposta Orçamentária ao Poder Legislativo, o Poder Executivo Municipal colocara à disposição da Câmara Municipal e do Ministério Público, os estudos e as estimativas de receitas para exercícios subseqüentes e as respectivas memórias de cálculo (art. 12, § 3º da LRF).

Art. 12. Na execução do orçamento, verificado que o comportamento da receita poderá afetar o cumprimento das metas de resultado primário e nominal, os Poderes Legislativo e Executivo, de forma proporcional as suas dotações é observadas a fonte de recursos, adotarão o mecanismo de limitação de empenhos e movimentação financeira nos montantes necessários, para as dotações abaixo (art. 9º da LRF):

- I - projetos ou atividades vinculadas a recursos oriundos de transferências voluntárias;
- II - obras em geral, desde que ainda não iniciadas;
- III - dotação para combustíveis, obras, serviços públicos e agricultura; e
- IV - dotação para material de consumo e outros serviços de terceiros das diversas atividades.

Parágrafo Único - Na avaliação do cumprimento das metas bimestrais de arrecadação para implementação ou não do mecanismo da limitação de empenho e movimentação financeira,



será considerado ainda o resultado financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior, em cada fonte de recursos.

Art. 13. As Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado em relação à Receita Corrente Líquida, programadas para 2011, poderão ser expandidas em até 10%, tomando-se por base as Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado fixadas na Lei Orçamentária Anual para 2010 (art. 4º, § 2º da LRF).

Art. 14. Constituem Riscos Fiscais capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas do Município, aqueles constantes do Anexo Próprio desta Lei (art. 4º, § 3º da LRF).

§ 1º - Os riscos fiscais, caso se concretizem, serão atendidos com recursos da Reserva de Contingência e também, se houver, do Excesso de Arrecadação e do Superávit Financeiro do exercício de 2010.

§ 2º - Sendo estes recursos insuficientes, o Executivo Municipal encaminhará Projeto de Lei à Câmara Municipal, propondo anulação de recursos ordinários alocados para outras dotações não comprometidas.

Art. 15. O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social e obedecerá ao disposto nos arts. 194, 195, 196, 199, 200, 201, 203, 204, e 212, § 4º, da Constituição, e contará, dentre outros, com os recursos provenientes:

I - das contribuições sociais a que se refere o Parágrafo 1º do Art. 181 da Constituição Estadual;

II - de transferências de recursos do Tesouro, Fundos, convênios ou transferências do Estado e da União para a seguridade social.

Art. 16. Na Lei Orçamentária Anual, que apresentará conjuntamente a programação dos orçamentos fiscal e de seguridade social, a discriminação da despesa far-se-á por categoria de programação em Projeto e Atividade.

Parágrafo Único - Para efeito de informação ao Poder Legislativo, a proposta orçamentária constará, em nível de categoria de programação e por órgão, a origem dos recursos, indicando-se



para cada um, no seu menor nível e obedecendo à seguinte discriminação:

I - o orçamento a que pertence;

II - as fontes dos recursos Municipais;

a) Fonte 80 - Recursos do Tesouro Municipal;

b) Fonte 51 - Recursos de Convênios com a União;

c) Fonte 52 - Recursos de Convênios com o Estado;

d) Fonte 30 - Recursos de Alienação.

III - a natureza da despesa, obedecendo à seguinte classificação:

a) despesas correntes - Pessoal e encargos sociais: atendimento de despesas com pessoal, obrigações patronais, inativos, pensionistas e salário família; juros e encargos da dívida: cobertura de despesas com juros e encargos da dívida interna e externa; outras despesas correntes: atendimento das demais despesas correntes não especificadas nos grupos relacionados nos itens anteriores.

b) despesas de capital - Investimentos: recursos destinados a obras e instalações, equipamentos, material permanente, investimentos em regime de execução especial, diversos investimentos e sentenças judiciais; inversões financeiras: atendimento das demais despesas de capital não especificadas no grupo relacionado no item anterior; amortização da dívida: amortização da dívida interna e externa e diferenças de câmbio.

Art. 17. A Lei Orçamentária Anual incluirá dentre outros, os seguintes demonstrativos:

I - Demonstrativos da Receita e Despesas, segundo as Categorias Econômicas;

II - Demonstrativo da Receita, segundo as Categorias Econômicas;

III - Resumo Geral da Despesa, segundo as Categorias Econômicas;

IV - Demonstrativo da Despesa por Categoria Econômica, Grupos de Natureza de Despesa e Modalidade de Aplicação em cada Unidade Orçamentária;

V - Programa de Trabalho;

VI - Programa de Trabalho de Governo - Demonstrativo da Despesa por Funções, Sub-Funções, Programas, Projetos, Atividades e Operações Especiais;

VII - Demonstrativo da Despesa por Funções, Sub-Funções, Programas, Projetos, Atividades e Operações Especiais;

VIII - Demonstrativo da Despesa por Funções, Sub-Funções e Programas, conforme o Vínculo com os Recursos;



- IX - Demonstrativo da Despesa por Órgãos e Funções;
X - Quadro Demonstrativo da Despesa - QDD;
XI - Dos recursos destinados a manutenção e ao desenvolvimento do ensino, de forma a caracterizar o cumprimento da Lei nº. 9.424 de 24 de dezembro de 1996;
XII - Dos recursos destinados para a execução dos serviços de saúde em cumprimento ao índice estabelecido no artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

Art. 18. Na elaboração da Proposta Orçamentária deverá ser incentivada a participação popular através de audiências públicas, conforme estabelece no art. 48 da Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2.000 e como condição obrigatória para aprovação da Proposta Orçamentária pela Câmara Municipal deverá ser realizada audiência pública conforme estabelece o art. 44 da Lei Federal 10.257 de 10 de julho de 2001.

Art. 19. Os orçamentos dos Fundos constarão da Lei Orçamentária Anual, em valores globais, não lhes prejudicando a autonomia da gestão legal de seus recursos, cujos desdobramentos, alterações e suplementações serão aprovadas pelo Poder Executivo durante o exercício de sua vigência, mediante autorização legislativa.

Parágrafo Único - Aplicam-se aos Fundos, no que couber, os limites e disposições da Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2000, cabendo a incorporação dos seus Orçamentos Anuais assim como as Prestações de Conta, às Demonstrações Consolidadas do Município.

Art. 20. Constará da Lei Orçamentária Anual a autorização para a abertura de créditos orçamentários suplementares; para a criação de programas, elementos de despesa, que na execução orçamentária se fizerem necessários ou que apresentem insuficiência de dotação, de acordo com os artigos 41 e 43 e seus parágrafos e incisos, da Lei Federal 4.320/64.

Parágrafo Único - Excluem-se do limite estabelecido na Lei Orçamentária, ficando autorizadas, para utilização dos Poderes Executivo e Legislativo, as suplementações de dotações para atendimento das seguintes situações:



- I - insuficiência de dotações nos Programas dos Fundos com recursos da União ou Estados, já disponibilizados no caixa;
- II - suplementações referentes às contrapartidas não disponibilizadas no Orçamento, referentes a recursos obtidos por meio de Emendas dos Orçamentos do Estado e da União e de Convênios realizados com o Estado e a União, para todas as áreas do Município;
- III - suplementações para atender despesas do Grupo Natureza de Despesas com Pessoal e Encargos Sociais;
- IV - suplementações para atender despesas com a Dívida Fundada e os Precatórios Judiciais.

Art. 21. Na Lei Orçamentária Anual, nos termos do artigo 5º da Lei Complementar 101, constará uma reserva de contingência não inferior a 1% (um por cento) da Receita Corrente Líquida, para atendimento complementar das situações de passivos contingentes e outros riscos eventuais, fiscais imprevistos.

§ 1º - Aplicam-se a reserva de contingência o mesmo procedimento e condições para o Poder Executivo e o Poder Legislativo no que couber.

§ 2º - Os recursos da Reserva de Contingência serão destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, obtenção de resultado primário positivo se for o caso, e também para abertura de Créditos Adicionais Suplementares conforme disposto na Portaria MPO nº 42/1999, art. 5º e Portaria STN nº 163/2001, art. 8º (art. 5º III, "b" da LRF).

§ 3º - Os recursos da Reserva de Contingência destinados a riscos fiscais, caso estes não se concretizem até o dia 01 de dezembro de 2011, poderão ser utilizados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal para abertura de créditos adicionais suplementares de dotações que se tornaram insuficientes.

Art. 22. Os investimentos com duração superior a 12 meses só constarão da Lei Orçamentária Anual se contemplados no Plano Plurianual (art. 5º, § 5º da LRF).

Art. 23. O Chefe do Poder Executivo Municipal estabelecerá até 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, a programação financeira das receitas e despesas e o cronograma de



execução mensal ou bimestral para as Unidades Gestoras, se for o caso (art. 8º da LRF).

Art. 24. Os Projetos e Atividades priorizados na Lei Orçamentária para 2011 com dotações vinculadas e fontes de recursos oriundos de transferências voluntárias, operações de crédito, alienação de bens e outras extraordinárias, só serão executados e utilizados a qualquer título, se ocorrer ou estiver garantido o seu ingresso no fluxo de caixa, respeitado ainda o montante ingressado ou garantido (art. 8º, § parágrafo único e 50, I da LRF).

Parágrafo Único – Fica o Poder Executivo autorizado a utilizar recursos de Aliações de Bens para quitar dívidas Previdenciárias.

Art. 25. A renúncia de receita estimada para o exercício de 2011, constante do Anexo Próprio desta Lei, não será considerada para efeito de cálculo do orçamento da receita (art. 4º, § 2º, V e art. 14, I da LRF).

Art. 26. A transferência de recursos do Tesouro Municipal a entidades privadas, beneficiará somente aquelas de caráter educativo, assistencial, recreativo, cultural, esportivo, de cooperação técnica e voltada para o fortalecimento do associativismo municipal e dependerá de autorização em lei específica (art. 4º, I, "f" e 26 da LRF).

Parágrafo Único - As entidades beneficiadas com recursos do Tesouro Municipal deverão prestar contas no prazo de 30 dias, contados do recebimento do recurso, na forma estabelecida pelo serviço de contabilidade municipal (art. 70, parágrafo único da Constituição Federal).

Art. 27. Os procedimentos administrativos de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador da despesa de que trata o art. 16, itens I e II da LRF deverão ser inseridos no processo que abriga os autos da licitação ou sua dispensa/inexigibilidade.

Parágrafo Único - Para efeito do disposto no art. 16, § 3º da LRF, é considerado despesas irrelevantes, aquelas decorrentes da criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental que acarrete aumento da despesa, cujo montante no exercício



financeiro de 2011, em cada evento, não exceda ao valor limite para dispensa de licitação, fixado no item I do art. 24 da Lei nº 8.666 / 1993, devidamente atualizado (art. 16, § 3º da LRF).

Art. 28. As obras em andamento e a conservação do patrimônio público terão prioridade sobre projetos novos na alocação de recursos orçamentários, salvo projetos programados com recursos de transferência voluntária e operação de crédito (art. 45 da LRF).

Art. 29. Despesas de competência de outros entes da federação só serão assumidas pela Administração Municipal quando firmados convênios, acordos ou ajustes e previstos recursos na lei orçamentária (art. 62 da LRF).

Art. 30. A previsão das receitas e a fixação das despesas serão orçadas para 2011 a preços correntes.

Art. 31. A execução do orçamento da Despesa obedecerá, dentro de cada Projeto, Atividade ou Operações Especiais, a dotação fixada para cada Grupo de Natureza de Despesa / Modalidade de Aplicação, com apropriação dos gastos nos respectivos elementos de que trata a Portaria STN nº 163/2001.

Parágrafo Único - A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de um Grupo de Natureza de Despesa/Modalidade de Aplicação para outro, dentro de cada Projeto, Atividade ou Operações Especiais, poderá ser feita por Decreto do Prefeito Municipal no âmbito do Poder Executivo e por Decreto Legislativo do Presidente da Câmara no âmbito do Poder Legislativo (art. 167, VI da Constituição Federal).

Art. 32 - Durante a execução orçamentária de 2011, se o Poder Executivo Municipal for autorizado por lei, poderá incluir novos projetos, atividades ou operações especiais no orçamento das Unidades Gestoras na forma de crédito especial, desde que se enquadre nas prioridades para o exercício de 2011 (art. 167, I da Constituição Federal).

Art. 33 - O controle de custos das ações desenvolvidas pelo Poder Público Municipal, obedecerá ao estabelecido no art. 50, § 3º da LRF.



Parágrafo Único - Os custos serão apurados através de operações orçamentárias, tomando-se por base as metas fiscais previstas nas planilhas das despesas e nas metas físicas realizadas e apuradas ao final do exercício (art. 4º, "e" da LRF).

Art. 34. Os programas priorizados por esta Lei e contemplados no Plano Plurianual, que integrem a Lei Orçamentária de 2011 serão objeto de avaliação permanente pelos responsáveis, de modo a acompanhar o cumprimento dos seus objetivos, corrigirem desvios e avaliar seus custos e cumprimento das metas físicas estabelecidas (art. 4º, I, "e" da LRF).

SEÇÃO IV

Os Princípios e Limites Constitucionais

Art. 35. O Orçamento Anual com relação à Educação e Saúde observará as seguintes diretrizes tanto na sua elaboração como na sua execução:

I - Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, de que trata o artigo 212 da Constituição Federal, com aplicação mínima de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências;

II - FUNDEB, a receita formada com base em contribuição por aluno e a despesa com aplicação mínima de 60% (sessenta por cento) na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, em efetivo exercício na rede pública;

III - Em ações e serviços públicos de Saúde no mínimo 15%, conforme disposto no inciso III do artigo 7º da Emenda Constitucional no 29/2000 e no artigo 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Parágrafo Único - Os recursos do FUNDEB, assim como a sua operacionalização Orçamentária e Contábil deverá ser individualizada em termos de registro de receita, bem como aplicação de despesa, de forma a evidenciar as suas Gestões, assim como facilitar as Prestações de Contas a quem de direito.

Art. 36. As operações de crédito, aplicam-se as normas estabelecidas no Art. 167 da Constituição Federal, e ao que consta na Resolução do Senado Federal de nº. 43, de 21 de dezembro de 2001.



Art. 37. Às operações de crédito por antecipação da Receita Orçamentária aplicam-se as disposições estabelecidas na Resolução do Senado Federal de nº. 43, de 21 de dezembro de 2001, contidas a partir de seu artigo 36.

Art. 38. É vedada a utilização de recursos transferidos, em finalidade diversa da pactuada.

Art. 39. A Lei Orçamentária de 2011 poderá conter autorização para contratação de Operações de Crédito para atendimento à Despesas de Capital, observado o limite de endividamento, de até 50% das Receitas Correntes Líquidas apuradas até o final do semestre anterior a assinatura do contrato, na forma estabelecida na LRF (art. 30, 31 e 32).

Art. 40. A contratação de operações de crédito dependerá de autorização em lei específica (art. 32, Parágrafo Único da LRF).

Art. 41. Ultrapassado o limite de endividamento definido na legislação pertinente e enquanto perdurar o excesso, o Poder Executivo obterá resultado primário necessário através da limitação de empenho e movimentação financeira (art. 31, § 1º, II da LRF).

Art. 42. As operacionalizações e demonstrações contábeis compreenderão, isoladas e conjuntamente, as transações e operações de cada Órgão e Fundo, nos termos do inciso III do art. 50 da Lei Complementar nº. 101, de 04.05.2000.

Art. 43. As disponibilidades de caixa serão depositadas em instituições financeiras oficiais nos termos do art. 43 da Lei Complementar nº. 101 de 04.05.2000 e nos termos do parágrafo 3º do art. 164 da Constituição Federal, devidamente escriturada de forma individualizada, identificando-se os recursos vinculados a Órgãos, Fundo ou despesa obrigatória.

Art. 44. A Pessoa Jurídica em débito com o Sistema de Seguridade Social, e com o Município, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, conforme estabelece o artigo 194, parágrafo 3º da Constituição Federal.



Art. 45. A condição de regularidade da pessoa jurídica referida no artigo anterior será a estabelecida pelo Sistema de Seguridade Social.

Art. 46. Integra a Dívida Pública Consolidada as operações de crédito de prazo inferior a 12 (doze) meses, cujas receitas tenham constado do Orçamento, nos termos do parágrafo 3º do art. 29 da Lei 101, de 04.05.2000.

Parágrafo Único – Equipara-se a Operação de Crédito e integrará a Dívida Pública Consolidada, nos termos do parágrafo 1º do art. 29 da Lei 101, de 04.05.2000, sem prejuízo do cumprimento das exigências dos artigos 15 e 16 da mesma Lei;

- I – a assunção de dívidas;
- II – o reconhecimento de dívidas;
- III – a confissão de dívidas.

SEÇÃO V

As Diretrizes Específicas do Poder Legislativo

Art. 47. Para elaboração da proposta orçamentária da Câmara Municipal fica estipulado o percentual de até 7% (sete por cento) do valor relativo ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizados no exercício anterior, conforme rege o artigo 29- A da Constituição Federal.

§ 1º – Os repasses à Câmara Municipal se farão mensalmente, na proporção de um doze avos do total da receita arrecadada no exercício anterior ao dos repasses, conforme legislação específica descrita no “caput” deste artigo.

§ 2º – A Câmara Municipal enviará até o décimo quinto dia de cada mês, a demonstração da execução orçamentária do mês anterior para fins de integração à contabilidade geral do município de forma a atender as exigências dos arts. 52, 53 e 54 da Lei 101/00.

Art. 48. As despesas com pessoal e encargos da Câmara Municipal, incluindo os subsídios dos vereadores limitar-se-ão ao estabelecido na alínea “a” do inciso III, do artigo 20, da Lei Complementar 101, de 04.05.2000.



SEÇÃO VI

As Receitas Municipais e o Equilíbrio com a Despesa

Art. 49. Constituem-se receitas do Município aquelas provenientes:

- I – dos tributos de sua competência;
- II – de prestação de serviços;
- III – das quotas-parte das transferências efetuadas pela União e pelo Estado, relativas às participações em impostos Federais e Estaduais, conforme artigo 158 e 159 da Constituição Federal;
- IV – de convênios formulados com órgãos governamentais e entidades privadas;
- V – de empréstimos e financiamentos, com prazo superior a 12 (doze) meses, autorizados por Lei específica, vinculada a obras e serviços públicos;
- VI – recursos provenientes da Lei Federal nº 9.424/96;
- VII – das demais receitas auferidas pelo Tesouro Municipal;
- VIII – das transferências destinadas à Saúde e à Assistência Social pelo Estado e pela União;
- IX – das demais transferências voluntárias.

Art. 50. Na estimativa das receitas serão considerados os efeitos das modificações na legislação tributária, da variação do Índice de Preço ao Consumidor Amplo – IPCA, do crescimento econômico ou de qualquer outro fato relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquela a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

§ 1º - Reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será admitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal.

§ 2º - O montante previsto para receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das Despesas de Capital constante do Projeto de Lei Orçamentária.

Art. 51. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deverá iniciar sua vigência e nos



dois seguintes, atender ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias, a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa da receita orçamentária, na forma do art. 12 da Lei Complementar n.º 101 e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias quando for o caso;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no "caput", por meio de aumento da receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º - A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção de caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

Art. 52. Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita (art. 14 § 3º da LRF).

Art. 53. As receitas próprias de Órgãos, Fundos mantidas pelo Poder Público Municipal, serão programadas para atenderem, preferencialmente as funções próprias de cada um, os gastos com pessoal e encargos sociais, os juros, os encargos e amortização da dívida, a contrapartida a financiamentos e outros necessários para a sua manutenção ou investimentos prioritários, bem como racionalização das despesas.

Parágrafo Único - As receitas dos Fundos serão registradas nos Fundos, separando-se por rubricas orçamentárias específicas, inclusive as relativas aos convênios que deverão ser individualizados, exceto as transferências financeiras da Prefeitura Municipal, que serão contabilizadas como receitas extra-orçamentárias, conforme Portaria n.º 339 de 29 de agosto de 2001, da STN/MF e, Portaria conjunta STN/SOF n.º 3, de 2.008.



SEÇÃO VII A Alteração na Legislação Tributária

Art. 54. O Poder Executivo providenciará, a fim de assegurar a programação e arrecadação de recursos, revisões tributárias, vinculadas especialmente:

- I - a revisão da legislação e cadastro imobiliário, para efeito de regulamentação, lançamento e arrecadação do IPTU;
- II - ao recadastramento dos contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, e aprimoramento no sistema de sua fiscalização e cobrança;
- III - a reestruturação no sistema de avaliação imobiliária, para cobrança do ITBI - imposto de transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição; adequando-o à realidade e valores de mercado;
- IV - ao controle do valor adicionado, para efeito de crescimento do índice de participação no ICMS - imposto sobre a circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação;
- V - as amostragens populacionais periódicas, visando a obtenção de maiores ganhos nos recursos do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, distribuídos em Função da Receita da União, do Imposto de Renda e Imposto sobre Produtos Industrializados;
- VI - a recuperação dos investimentos, através da cobrança da contribuição de melhoria prevista em lei;
- VII - a cobrança, através de tarifas decorrentes de serviços públicos ou do exercício do poder de polícia, com seus custos atualizados de acordo com o dimensionamento das despesas aplicadas na prestação dos serviços e nas demais atividades vinculadas aos contribuintes imobiliários, prestadores de serviços, comércio e indústria em geral, localizados no município;
- VIII - a modernização da Administração Pública Municipal, através da redução de despesas de custeio, racionalização de gastos e implementações da estrutura operacional para o atendimento adequado das aspirações da coletividade.

Art. 55. O Município fica obrigado a arrecadar todos os tributos de sua competência.



§ 1º - O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana IPTU, lançados em 2011, poderá ter desconto para pagamento em cota única ou pagamento parcelado.

§ 2º - Os valores apurados no § 1º, deste artigo, não serão considerados na previsão da receita de 2011, nas respectivas rubricas orçamentárias.

§ 3º - Fica o executivo autorizado a compensar débitos de contribuintes que possuam créditos líquidos e certos para com o município.

Art. 56. O Executivo Municipal, quando autorizado em lei, poderá conceder ou ampliar benefício fiscal de natureza tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de empregos e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, devendo esses benefícios ser considerados no cálculo do orçamento da receita e ser objeto de estudos do seu impacto orçamentário e financeiro no exercício em que iniciar sua vigência e nos dois subseqüentes (art. 14 da LRF).

Art. 57. O ato que conceder ou ampliar incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira constante do Orçamento da Receita, somente entrará em vigor após adoção de medidas de compensação (art. 14, § 2º da LRF).

SEÇÃO VIII

As Disposições sobre Despesas de Pessoal e Encargos

Art. 58. Fica autorizada a realização de concursos públicos para todos os Poderes, desde que:

I - atendam os dispositivos do artigo 169 da Constituição Federal e limites estabelecidos na Lei Complementar nº. 101 de 04 de maio de 2000;

II - sejam para suprir deficiências de mão-de-obra ou ampliação de serviços básicos do Município.

Parágrafo Único - O Executivo e o Legislativo Municipal, mediante lei autorizativa, poderão em 2011, criar cargos e funções, alterar a estrutura de carreira, corrigir ou aumentar a remuneração de servidores, conceder vantagens, admitir pessoal aprovado em concurso público ou caráter temporário na forma de



lei, observado os limites e as regras da LRF (art. 169, § 1º, II da Constituição Federal).

Art. 59. Ressalvada a hipótese do inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, a despesa total com pessoal de cada um dos Poderes em 2011, Executivo e Legislativo, não excederá em Percentual da Receita Corrente Líquida, a despesa verificada no exercício de 2010, acrescida de 5%, obedecido o limites prudencial de 51,30% e 5,70% da Receita Corrente Líquida, respectivamente (art. 71 da LRF).

Parágrafo Único - Nos casos de necessidade temporária, de excepcional interesse público, devidamente justificado pela autoridade competente, a Administração Municipal poderá autorizar a realização de horas extras pelos servidores, quando as despesas com pessoal não excederem a 95% do limite estabelecido no art. 20, III da LRF (art. 22, parágrafo único, V da LRF).

Art. 60. O Executivo Municipal adotará as seguintes medidas para reduzir as despesas com pessoal caso elas ultrapassem os limites estabelecidos na LRF (art. 19 e 20 da LRF):

- I - eliminação de vantagens concedidas a servidores;
- II - eliminação das despesas com horas-extras;
- III - exoneração de servidores ocupantes de cargo em comissão;
- IV - demissão de servidores admitidos em caráter temporário.

Art. 61. Para efeito desta Lei e registros contábeis, entende-se como terceirização de mão-de-obra referente substituição de servidores de que trata o art. 18, § 1º da LRF, a contratação de mão-de-obra cujas atividades ou funções guardem relação com atividades ou funções previstas no Plano de Cargos da Administração Municipal, ou ainda, atividades próprias da Administração Pública Municipal, desde que, em ambos os casos, não haja utilização de materiais ou equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros.

Parágrafo Único - Quando a contratação de mão-de-obra envolver também fornecimento de materiais ou utilização de equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros, por não caracterizar substituição de servidores, a despesa será classificada em outros elementos de despesa que não o "34 -



Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização".

SEÇÃO IX

As Disposições Sobre as Despesas Decorrentes de Débitos de Precatórios Judiciais

Art. 62. Para atendimento ao constante no Art. 100, Parágrafo 1º da Constituição Federal, fica o Poder Executivo autorizado a incluir no Orçamento, a previsão de dotação orçamentária ao pagamento de débitos oriundos de precatórios judiciais.

Parágrafo Único - A relação dos débitos, de que trata o "caput" deste artigo, somente incluirá precatórios cujos processos contenham certidão de trânsito em julgado da decisão exequenda e atendam a pelo menos uma das seguintes condições:

- I - certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução;
- II - certidão que não tenham sido opostos embargos ou qualquer impugnação aos respectivos cálculos.
- III - precatórios apresentados, com características dos itens acima, até a data de 01 de julho de cada ano.

SEÇÃO X

Das vedações quando exceder os limites de despesa com pessoal e dos Critérios e Forma de Limitação de Empenho

Art. 63. A averiguação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 da Lei Complementar nº. 101/2000, será realizada no final de cada quadrimestre.

Parágrafo Único - Se a despesa total com pessoal dos poderes executivo e legislativo exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite são vedados:

- I - criação de cargo, emprego ou função;
- II - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;
- III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;



IV – a concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no Inciso X do artigo 37 da Constituição Federal;
V – contratação de hora extra.

Art. 64. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou Órgão, ultrapassar os limites definidos na Lei Complementar n°. 101/2000, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22 da Lei Complementar n°. 101/00, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos parágrafos 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal.

§ 1º - No caso do inciso I do Parágrafo 3º do art. 169 da Constituição Federal, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções, quanto pela redução dos valores a eles atribuídos.

§ 2º - É facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária.

§ 3º - Não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá:

- I – receber transferências voluntárias;
- II – obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;
- III – contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

Art. 65. Se verificado, ao final de um quadrimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal, os Poderes Legislativo e Executivo promoverão, por ato próprio nos montantes necessários, nos 30 dias subseqüentes, limitação de empenho e movimentação financeira, utilizando os critérios de redução de despesas na ordem inversa ao estabelecido no art. 4º desta Lei, respeitando o pagamento da Dívida Fundada, precatório, pessoal e encargos.



§ 1º - No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados, dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas;

§ 2º - Não será objeto de limitações, as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais, inclusive aquelas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.

SEÇÃO XI

As Normas Relativas ao Controle de Custos e Avaliação dos Resultados dos Programas Financiados com Recursos do Orçamento

Art. 66. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a escrituração contábil será efetuada de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Parágrafo único - Anualmente, em audiência pública promovida para fins de propiciar a transparência e a prestação de contas, o Poder Executivo avaliará, perante a sociedade, a eficácia e a eficiência da gestão, demonstrando as ações e metas realizadas.

SEÇÃO XII

As Condições Especiais para Transferências de Recursos Públicos a Entidades Públicas e Privadas

Art. 67. A destinação de recursos para direta ou indiretamente cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficit de pessoas jurídicas deverá ser autorizada em Lei específica e destinarem-se a atender as diretrizes e metas constantes no art. 2º e no anexo I desta lei.

Art. 68. A Lei Orçamentária Anual, bem como suas alterações, não destinará recursos para execução direta pela Administração Pública Municipal, de projetos e atividades típicas das administrações estaduais e federais ressalvadas os concernentes a despesas previstas em convênios e acordos com órgãos dessas esferas de governo.

§ 1º - A despesa com cooperação técnica e financeira ou contrapartidas em convênios e acordos far-se-á em programação específica classificada conforme dotação orçamentária;



CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 69. As propostas de modificação no Projeto da Lei Orçamentária Anual serão apresentadas, no que couber, da mesma forma e nível de detalhamento dos demonstrativos e anexos apresentados.

Art. 70. Fica o Poder Executivo autorizado, no decorrer da execução orçamentária, a abrir créditos suplementares com recursos provenientes do excesso de arrecadação, utilizando os recursos previstos no inciso II do § 1º do Artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 71. Para ajustar as despesas ao efetivo comportamento da receita, poderá constar na Lei Orçamentária Anual, autorização ao Poder Executivo para abertura de crédito suplementar até cinquenta por cento sobre o total da despesa fixada no orçamento geral do Município, observado o parágrafo único e seus incisos do art. 20 desta lei, utilizando os recursos previstos nos incisos I, III e IV do § 1º do Artigo 43 da Lei Federal nº. 4.320/64.

Art. 72. Os valores das metas fiscais, anexas, devem ser vistos como indicativo e, para tanto, ficam admitidas variações de forma a acomodar a trajetória que as determine até o envio do projeto de lei orçamentária de 2011 ao Legislativo Municipal.

Art. 73. Entendem-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3º do art. 16 da Lei Complementar 101/2000, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, 50% (cinquenta por cento) dos limites dos incisos I e II do artigo 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a cada período mensal.

Art. 74. Para efeito do disposto no artigo 42 da Lei Complementar nº 101/2000:

I - considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere; e

II - no caso de despesas relativas à prestação de serviços já existentes e destinados à manutenção da Administração Pública, consideram-se compromissadas apenas as prestações cujo



pagamento deva se verificar no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

Art. 75. Serão consideradas legais as despesas com multas e juros pelo eventual atraso no pagamento de compromissos assumidos, motivados por insuficiência financeira.

Art. 76. O Executivo Municipal está autorizado a assinar convênios com o Governo Federal e Estadual através de seus órgãos da administração direta ou indireta, para realização de obras ou serviços de competência ou não do Município.

Art. 77. Os recursos provenientes de convênios repassados pelo Município deverão ter sua aplicação comprovada mediante prestação de contas ao Executivo.

Art. 78. Se o Projeto de Lei Orçamentária Anual não for aprovado até 31 de dezembro de 2010, a sua programação será executada mensalmente até o limite de 1/12 (um doze avos) do total, observada a efetiva arrecadação no mês anterior, até a sua aprovação pela Câmara Municipal, vedado o início de qualquer projeto novo.

Art. 79. Os anexos constantes da Lei Orçamentária Anual serão publicados juntamente com o Orçamento.

Parágrafo Único - Conjuntamente com o Orçamento, o Poder Executivo publicará os Quadros de Detalhamento da Despesa - QDD, especificando para cada categoria de programação no seu menor nível, os elementos de despesa e respectivos desdobramentos.

Art. 80. A proposta orçamentária da Câmara Municipal de Aquidauana, deverão ser encaminhados ao executivo para consolidação da proposta de Lei Orçamentária Anual até o dia 31 de Julho do ano de 2010.

Art. 81. O Executivo Municipal enviará a proposta orçamentária à Câmara Municipal no prazo estabelecido na Lei Orgânica do Município, que a apreciará e a devolverá para sanção até o encerramento do período legislativo anual.



Estado de Mato Grosso do Sul
Prefeitura Municipal de Aquidauana

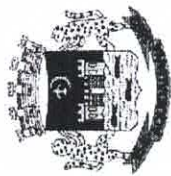
Procuradoria Geral do Município

§ 1º - A Câmara Municipal não entrará em recesso enquanto não cumprir o disposto no "caput" deste artigo.

Art. 82. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA-MS, 14 JULHO DE 2010.

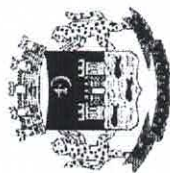
FAUZI MUHAMAD ABDUL HAMID SULEIMAN
Prefeito Municipal



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

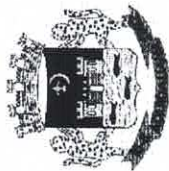
LEI ORDINÁRIA Nº. 2170/2010- ANEXO I-RECEITAS

ESPECIFICAÇÃO	ARRECADADA			ORÇADA			PREVISÃO		
	2008	2009	2010	2010	2011	2012	2012	2013	
RECEITAS CORRENTES	63.888.492,84	70.511.054,40	69.855.000,00	73.347.750,00	77.015.137,50	80.865.894,45			
RECEITA TRIBUTÁRIA	4.084.089,53	5.545.340,90	4.560.000,00	4.788.000,00	5.027.400,00	5.278.770,01			
IMPOSTOS	3.528.477,56	4.935.063,09	3.601.000,00	3.781.050,00	3.970.102,50	4.168.607,63			
Imposto sobre o Patrimônio e a Renda	1.797.045,82	3.124.386,75	2.001.000,00	2.101.050,00	2.206.102,50	2.316.407,63			
Imp. s/a Propriedade Predial Terr. Urbana - IPTU	487.948,11	1.024.941,32	700.000,00	735.000,00	771.750,00	810.337,50			
Impostos s/Renda e Proventos de Qualquer Natureza	612.358,31	425.972,28	701.000,00	736.050,00	772.852,50	811.495,13			
Imposto de Renda Ret.nas Fontes s/Rend.do Trabalho	612.115,52	425.972,28	700.000,00	735.000,00	771.750,00	810.337,50			
Imposto de Renda Retido s/ Outros Rendimentos	242,79	0,00	1.000,00	1.050,00	1.102,50	1.157,63			
Imp.s/Transm. Inter Vivos Bens Imóv e Dir. - ITBI	696.739,40	1.673.473,15	600.000,00	630.000,00	661.500,00	694.575,00			
Impostos sobre a Produção e a Circulação	1.731.431,74	1.810.676,34	1.600.000,00	1.680.000,00	1.764.000,00	1.852.200,00			
Imp.s/Serviços de Qualquer Natureza - I.S.Q.N.	1.731.431,74	1.810.676,34	1.600.000,00	1.680.000,00	1.764.000,00	1.852.200,00			
TAXAS	555.611,97	610.277,81	959.000,00	1.006.950,00	1.057.297,50	1.110.162,38			
Taxas p/Exercício do Poder de Polícia	115.851,87	112.842,27	207.000,00	217.350,00	228.217,50	239.628,38			
Taxas Pela Prestação de Serviços	439.760,10	497.435,54	752.000,00	789.600,00	829.080,00	870.534,00			
RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES	2.343.997,89	2.585.091,21	2.571.000,00	2.699.550,00	2.834.527,50	2.976.253,88			
CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS	910.312,20	1.125.311,74	971.000,00	1.019.550,00	1.070.527,50	1.124.053,88			
Contrib.p/lo Regime Próprio Prev.Serv.Público	910.312,20	1.081.114,11	971.000,00	1.019.550,00	1.070.527,50	1.124.053,88			
Contrib. do Serv. Ativo p/ Regime Próprio de Prev.	910.312,20	1.081.114,11	920.000,00	966.000,00	1.014.300,00	1.065.015,00			
Contr. Prev. Regime de Parc. Débitos	0,00	0,00	51.000,00	53.550,00	56.227,50	59.038,88			
Outras Contribuições Sociais	0,00	44.197,63	0,00	0,00	0,00	0,00			
CONTRIBUIÇÕES ECONÔMICAS	1.433.685,69	1.459.779,47	1.600.000,00	1.680.000,00	1.764.000,00	1.852.200,00			
Contribuição p/Custeio do Serviço Ilum.Pública	1.433.685,69	1.459.779,47	1.600.000,00	1.680.000,00	1.764.000,00	1.852.200,00			
RECEITA PATRIMONIAL	869.367,49	855.265,03	1.220.000,00	1.281.000,00	1.345.050,00	1.412.302,51			
RECEITAS IMOBILIÁRIAS	1.224,21	1.473,87	5.000,00	5.250,00	5.512,50	5.788,13			



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

ESPECIFICAÇÃO	ARRECADADA			ORÇADA			PREVISÃO		
	2008	2009	2010	2010	2011	2012	2012	2013	
Aluguéis	1.224,21	1.473,87	5.000,00	5.250,00	5.512,50	5.788,13			
RECEITA DE VALORES MOBILIÁRIOS									
Remuneração de Depósitos Bancários	868.143,28	853.791,16	1.215.000,00	1.275.750,00	1.339.537,50	1.406.514,38			
Remuneração de Depósitos de Recursos Vinculados	460.692,60	311.491,79	765.000,00	803.250,00	843.412,50	885.583,13			
Remuneração de Depósitos de Recursos Vinculados	460.692,60	163.467,13	705.000,00	740.250,00	777.262,50	816.125,63			
Recetta de Rem.de Dep.Banc.de Rec.Vinc.-FUNDEB	93.884,54	41.273,79	300.000,00	315.000,00	330.750,00	347.287,50			
Recetta de Rem.Dep.Ban.de Rec.Vinc.-Fundo de Saude	154.692,03	60.065,52	130.000,00	136.500,00	143.325,00	150.491,25			
Recetta de Rem.de Dep.Banc.de Rec.Vinc.-FNAS	0,00	11.122,24	20.000,00	21.000,00	22.050,00	23.152,50			
Recetta de Rem.de Outros Dep.Banc.de Rec.Vinc	212.116,03	51.005,58	255.000,00	267.750,00	281.137,50	295.194,38			
Remuneração de Depósitos de Recursos Não Vinc.	0,00	148.024,66	60.000,00	63.000,00	66.150,00	69.457,50			
Remuneração de Outros Dep.de Rec não Vinc.	0,00	148.024,66	60.000,00	63.000,00	66.150,00	69.457,50			
Remun. dos Inv. do Regime Próprio de Prev. do Serv	407.450,68	542.299,37	450.000,00	472.500,00	496.125,00	520.931,25			
Rem. dos Inv. Regime Próprio de Prev. Renda Fixa	407.450,68	542.299,37	450.000,00	472.500,00	496.125,00	520.931,25			
RECEITA DE SERVIÇOS									
Serviços Administrativos	18.457,65	590,15	1.000,00	1.050,00	1.102,50	1.157,63			
Outros Serviços	18.457,65	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00			
Outros Serviços	0,00	590,15	1.000,00	1.050,00	1.102,50	1.157,63			
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES									
TRANSFERÊNCIAS INTERGOVERNAMENTAIS	55.408.722,94	58.922.059,38	60.435.000,00	63.456.750,00	66.629.587,50	69.961.066,90			
Transferências da União	52.039.754,71	53.750.440,36	57.935.000,00	60.831.750,00	63.873.337,50	67.067.004,40			
Participação na Receita da União	26.070.994,52	27.889.497,33	29.055.000,00	30.507.750,00	32.033.137,50	33.634.794,39			
Cota-Parte do Fundo de Participação Munic.	16.863.795,24	16.441.309,04	17.400.000,00	18.270.000,00	19.183.500,00	20.142.675,00			
Cota-Parte Imp.s/ia Propriedade Territ.Rural	16.249.900,52	15.454.942,22	17.000.000,00	17.850.000,00	18.742.500,00	19.679.625,00			
Transf.da Comp.Finan.P/Explor.Recursos Naturais	613.894,72	986.366,82	400.000,00	420.000,00	441.000,00	463.050,00			
Cota-Parte da Comp. Financ. Recur. Minerais	0,00	157.491,55	0,00	0,00	0,00	0,00			
Cota Royalties-Comp.Financ.Petróleo-Lei 7.990	0,00	247,40	0,00	0,00	0,00	0,00			
Transf. de Rec. do SUS - Repasse Fundo a Fundo	0,00	157.244,15	0,00	0,00	0,00	0,00			
Piso de Atenção Básica	7.985.690,67	10.016.665,15	9.364.000,00	9.832.200,00	10.323.810,00	10.840.000,51			
PAB - Parte Fixa	2.182.814,39	2.606.370,02	3.759.000,00	3.946.950,00	4.144.297,50	4.351.512,38			
PAB - Parte Fixa	715.715,73	815.933,76	1.250.000,00	1.312.500,00	1.378.125,00	1.447.031,25			



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

ESPECIFICAÇÃO	ARRECADADA			ORÇADA			PREVISÃO		
	2008	2009	2010	2011	2012	2013			
	PAB - Parte Variável	1.467.098,66	1.651.622,50	2.509.000,00	2.634.450,00	2.766.172,50	2.904.481,13		
Outros Prog. Financ. por Repas. Reg. e Autom.	0,00	138.813,76	0,00	0,00	0,00	0,00			
Atenção de Média e Alta Compl. Ambul. e Hospitalar	5.583.704,54	6.753.613,41	4.765.000,00	5.003.250,00	5.253.412,50	5.516.083,13			
Limite Financ. de Média e Alta Compl. Amb. e Hospit	5.583.704,54	5.862.708,17	4.315.000,00	4.530.750,00	4.757.287,50	4.995.151,88			
Fundo de Ações Estrat. e Compen.-FAEC	0,00	890.907,24	450.000,00	472.500,00	496.125,00	520.931,25			
Vigilância em Saúde	169.420,80	357.857,35	500.000,00	525.000,00	551.250,00	578.812,50			
Componente da Vigil. Epidemiol. e Amb. em Saúde	11.046,41	279.685,86	300.000,00	315.000,00	330.750,00	347.287,50			
Componente da Vigilância Sanitária	158.374,39	78.171,49	200.000,00	210.000,00	220.500,00	231.525,00			
Assistência Farmacêutica	49.750,94	298.824,37	340.000,00	357.000,00	374.850,00	393.592,50			
Componente Básico da Assis. Farmacêutica	49.750,94	298.824,37	340.000,00	357.000,00	374.850,00	393.592,50			
Transf. Rec. Fundo Nac. de Assist. Social-FNAS	355.275,75	398.449,37	1.370.000,00	1.438.500,00	1.510.425,00	1.585.946,25			
Transferência FNAS p/Programa Atenção Criança	59.877,72	0,00	30.000,00	31.500,00	33.075,00	34.728,75			
Transf. FNAS p/Programa Apoio a Pessoa Idosa	30.114,80	29.409,00	200.000,00	210.000,00	220.500,00	231.525,00			
Transferência FNAS p/Programa Apoio Criança	0,00	22.974,48	0,00	0,00	0,00	0,00			
Transf. p/Programa de Errad. do Trab. Infantil	155.160,00	170.000,00	520.000,00	546.000,00	573.300,00	601.965,00			
Outras Transferências do FNAS	110.123,23	176.065,89	620.000,00	651.000,00	683.550,00	717.727,50			
Transf. Recursos do Fundo Nac. da Educação-FNDE	734.443,97	743.130,04	711.000,00	746.550,00	783.877,50	823.071,38			
Transferências do Salário-Educação	384.284,68	396.468,63	* 350.000,00	367.500,00	385.875,00	405.168,75			
Transferências Diretas do FNDE Ref. PNAE	287.716,00	257.562,80	300.000,00	315.000,00	330.750,00	347.287,50			
Transferências Diretas do FNDE Ref. - PNATE	62.443,29	89.098,61	60.000,00	63.000,00	66.150,00	69.457,50			
Outras Transferências Diretas do FNDE	0,00	0,00	1.050,00	1.050,00	1.102,50	1.157,63			
Transf. Financ. ICMS - Des. - L.C. N° 87/96	77.024,18	73.980,36	150.000,00	157.500,00	165.375,00	173.643,75			
Transf. Financeira do ICMS - Des. L.C. 87/96	77.024,18	73.980,36	150.000,00	157.500,00	165.375,00	173.643,75			
Outras Transferências da União	54.764,71	58.471,82	60.000,00	63.000,00	66.150,00	69.457,50			
Transferências dos Estados	15.936.543,75	15.329.898,53	17.190.000,00	18.049.500,00	18.951.975,00	19.899.573,76			
Participação na Receita dos Estados	13.612.795,95	13.511.044,01	13.875.000,00	14.568.750,00	15.297.187,50	16.062.046,88			
Cota-Parte do ICMS	12.415.980,68	12.337.899,46	12.000.000,00	12.600.000,00	13.230.000,00	13.891.500,00			



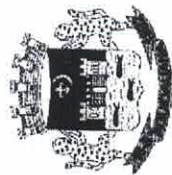
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

ESPECIFICAÇÃO	ARRECADADA			ORÇADA			PREVISÃO		
	2008	2009	2010	2011	2012	2013			
Cota-Parte do IPVA	938.935,32	1.053.499,86	1.500.000,00	1.575.000,00	1.653.750,00	1.736.437,50			
Cota-Parte do IPI sobre Exportação	0,00	0,00	75.000,00	78.750,00	82.687,50	86.921,88			
Cota-Parte Contrib. Interv. Domínio Econ. CIDE	257.879,95	119.644,69	300.000,00	315.000,00	330.750,00	347.287,50			
Transf. da Cota-Parte da Comp. Financeira (25%)	217.271,70	0,00	221.000,00	232.050,00	243.652,50	255.835,13			
Cota-Parte de Compen. Finan. de Recursos Mi	933,12	0,00	1.000,00	1.050,00	1.102,50	1.157,63			
Cota-Parte Royalties Comp. Financ. Prod. Petrol.	216.338,58	0,00	220.000,00	231.000,00	242.550,00	254.677,50			
Transf. Rec. Estado P/Prog. Saúde-Rep. Fundo a Fundo	1.253.907,96	872.470,55	2.304.000,00	2.419.200,00	2.540.160,00	2.667.168,00			
Outras Transferências dos Estados	852.568,14	946.383,97	790.000,00	829.500,00	870.975,00	914.523,75			
Transferências Multigovernamentais	10.032.216,44	10.531.044,50	11.690.000,00	12.274.500,00	12.888.225,00	13.532.636,25			
Transferências de Recursos do FUNDEB	10.032.216,44	10.531.044,50	11.690.000,00	12.274.500,00	12.888.225,00	13.532.636,25			
Transf. de Recursos do FUNDEF/FUNDEB - 60%	6.019.329,86	6.318.626,70	7.014.000,00	7.364.700,00	7.732.935,00	8.119.581,75			
Transf. de Recursos do FUNDEF/FUNDEB - 40%	4.012.886,58	4.212.417,80	4.676.000,00	4.909.800,00	5.155.290,00	5.413.054,50			
Transferências de Convênios	3.368.968,23	5.171.619,02	2.500.000,00	2.625.000,00	2.756.250,00	2.894.062,50			
Transf. Convênios da União e suas Entidades	404.670,26	477.610,90	180.000,00	189.000,00	198.450,00	208.372,50			
Transf. Conv. da União P/Sist. Único Saúde-SUS	0,00	0,00	150.000,00	157.500,00	165.375,00	173.643,75			
Transf. de Conv. da União Dest. a Progr. de Educação	0,00	196.515,00	10.000,00	10.500,00	11.025,00	11.576,25			
Transf. Conv. da União Dest. a Progr. Assist. Social	259.209,28	152.248,76	10.000,00	10.500,00	11.025,00	11.576,25			
Outras Transferências de Convênios da União	145.460,98	128.847,14	10.000,00	10.500,00	11.025,00	11.576,25			
Transf. Conv. Estados Dist. Fed. e suas Entid.	2.964.297,97	4.694.008,12	2.320.000,00	2.436.000,00	2.557.800,00	2.685.690,00			
Transf. Conv. dos Estados P/Sist. Único Saúde-SUS	2.758.449,87	4.543.292,12	2.000.000,00	2.100.000,00	2.205.000,00	2.315.250,00			
Transf. Conv. dos Estados Dest. a Progr. Educação	47.300,00	0,00	200.000,00	210.000,00	220.500,00	231.525,00			
Convênio para o Transporte Escolar	47.300,00	0,00	200.000,00	210.000,00	220.500,00	231.525,00			
Outras Transf. de Convênios dos Estados	158.548,10	150.716,00	120.000,00	126.000,00	132.300,00	138.915,00			
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	1.163.857,34	2.602.707,73	1.068.000,00	1.121.400,00	1.177.470,00	1.236.343,52			
MULTAS E JUROS DE MORA	33.110,59	40.209,15	21.000,00	22.050,00	23.152,50	24.310,14			
Multas e Juros de Mora dos Tributos	33.110,59	40.209,15	21.000,00	22.050,00	23.152,50	24.310,14			
Multas e Juros de Mora do IPTU	4.012,27	2.545,35	3.000,00	3.150,00	3.307,50	3.472,88			



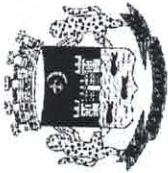
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

ESPECIFICAÇÃO	ARRECADADA			ORÇADA			PREVISÃO		
	2008	2009	2010	2011	2012	2013			
Multa e Juros de Mora do ITBI	0,00	166,55	1.000,00	1.050,00	1.102,50	1.157,63			
Multa e Juros de Mora do ISQN	13.929,33	8.939,50	12.000,00	12.600,00	13.230,00	13.891,50			
Multas e Juros de Mora de Outros Tributos	15.168,99	28.557,75	5.000,00	5.250,00	5.512,50	5.788,13			
INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES	79.594,37	166.929,53	82.000,00	86.100,00	90.405,00	94.925,25			
Restituições	79.594,37	166.929,53	82.000,00	86.100,00	90.405,00	94.925,25			
Outras Restituições	79.594,37	166.929,53	82.000,00	86.100,00	90.405,00	94.925,25			
RECEITA DA DIVIDAATIVA	552.967,61	527.725,20	660.000,00	693.000,00	727.650,00	764.032,50			
Receita da Dívida Ativa Tributária	552.967,61	527.725,20	660.000,00	693.000,00	727.650,00	764.032,50			
Receita da Dívida Ativa do IPTU	521.169,40	500.303,75	600.000,00	630.000,00	661.500,00	694.575,00			
Receita da Dívida Ativa de Outros Tributos	276,31	8.365,34	20.000,00	21.000,00	22.050,00	23.152,50			
RECEITAS DIVERSAS	31.521,90	19.056,11	40.000,00	42.000,00	44.100,00	46.305,00			
Outras Receitas	498.184,77	1.867.843,85	305.000,00	320.250,00	336.262,50	353.075,63			
RECEITAS DE CAPITAL	498.184,77	1.867.843,85	305.000,00	320.250,00	336.262,50	353.075,63			
ALIENAÇÃO DE BENS	867.500,00	0,00	3.961.000,00	4.159.050,00	4.367.002,50	4.585.352,63			
ALIENAÇÃO DE BENS MÓVEIS	0,00	0,00	1.000,00	1.050,00	1.102,50	1.157,63			
Alienação de Outros Bens Móveis	0,00	0,00	1.000,00	1.050,00	1.102,50	1.157,63			
TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	867.500,00	0,00	3.960.000,00	4.158.000,00	4.365.900,00	4.584.195,00			
TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS	867.500,00	0,00	3.960.000,00	4.158.000,00	4.365.900,00	4.584.195,00			
Transf. Convênios da União e de suas Entidades	867.500,00	0,00	3.710.000,00	3.895.500,00	4.090.275,00	4.294.788,75			
Transf.Conv.da União P/Sist.Único de Saúde-SUS	67.500,00	0,00	50.000,00	52.500,00	55.125,00	57.881,25			
Outras Transf.de Convênios da União	800.000,00	0,00	3.660.000,00	3.843.000,00	4.035.150,00	4.236.907,50			
Transf. Conv. Estados, Distr.Fed. e suas Entid	0,00	0,00	250.000,00	262.500,00	275.625,00	289.406,25			
Outras Transferências de Convênios dos Estados	0,00	0,00	250.000,00	262.500,00	275.625,00	289.406,25			
RECEITAS CORRENTES INTRA-ORÇAMENTÁRIAS	1.619.269,02	1.352.331,17	2.174.000,00	2.282.700,00	2.396.835,00	2.516.676,76			
RECEITAS DE CONTRIBUIÇÕES INTRA-ORÇAMENTÁRIAS	1.619.269,02	1.352.321,12	2.174.000,00	2.282.700,00	2.396.835,00	2.516.676,76			
CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - INTRA-ORÇAMENTÁRIAS	1.619.269,02	1.352.321,12	2.174.000,00	2.282.700,00	2.396.835,00	2.516.676,76			



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

ESPECIFICAÇÃO	ARRECADADA			ORÇADA			PREVISÃO		
	2008	2009	2010	2011	2012	2013			
Contrib. Previd.Regime Próprio/Oper. Intra-orçam.	1.340.119,35	1.352.321,12	2.174.000,00	2.282.700,00	2.396.835,00	2.516.676,76			
Contr.Patr.Serv.Ativo C.Operações Intra-orçam	1.340.119,35	0,00	1.597.000,00	1.676.850,00	1.760.692,50	1.848.727,13			
Contr. do Serv. Alivo p/ Regime Próprio de Prev.	0,00	1.140.633,07	0,00	0,00	0,00	0,00			
Contrib. Prev. p/ Amortização do Déficit Atuarial	0,00	211.688,05	577.000,00	605.850,00	636.142,50	667.949,63			
Outras Contrib. Previd. - Parc. Débitos	279.149,67	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00			
OUTRAS RECEITAS CORRENTES INTRA-ORÇAMENTÁRIA	0,00	10,05	0,00	0,00	0,00	0,00			
Outras Receitas	0,00	10,05	0,00	0,00	0,00	0,00			
DEDUÇÕES DAS RECEITAS CORRENTES	-5.311.498,28	-5.819.209,54	-5.940.000,00	-6.237.000,00	-6.548.850,00	-6.876.292,50			
DEDUÇÕES DA RECEITA DE TRANSF. CORRENTES	-5.311.498,28	-5.819.209,54	-5.940.000,00	-6.237.000,00	-6.548.850,00	-6.876.292,50			
DEDUÇÃO DE TRANSF. INTERGOVERNAMENTAIS	-5.311.498,28	-5.819.209,54	-5.940.000,00	-6.237.000,00	-6.548.850,00	-6.876.292,50			
Dedução das Transferências da União	-2.963.570,31	-3.144.987,23	-3.310.000,00	-3.475.500,00	-3.649.275,00	-3.831.738,75			
Dedução da Part.nas Rec.de Transf.da União	-2.944.904,04	-3.130.191,23	-3.280.000,00	-3.444.000,00	-3.616.200,00	-3.797.010,00			
Ded.de Rec.do FPM - FUNDEB e Red.Finan	-2.867.738,25	-2.959.091,49	-3.200.000,00	-3.360.000,00	-3.528.000,00	-3.704.400,00			
Ded.de Recita p/Formação do FUNDEB - ITR	-77.165,79	-171.099,74	-80.000,00	-84.000,00	-88.200,00	-92.610,00			
Ded.de Rec.P/Form.FUNDEB- ICMS-L.C.87/96	-18.666,27	-14.796,00	-30.000,00	-31.500,00	-33.075,00	-34.728,75			
Ded. Rec.P/Form.FUNDEB-ICMS-Deson-L.C.87/96	-18.666,27	-14.796,00	-30.000,00	-31.500,00	-33.075,00	-34.728,75			
Dedução das Transferências dos Estados	-2.347.927,97	-2.674.222,31	-2.630.000,00	-2.761.500,00	-2.899.575,00	-3.044.553,75			
Dedução das Receitas de Transferência Estados	-2.347.927,97	-2.674.222,31	-2.630.000,00	-2.761.500,00	-2.899.575,00	-3.044.553,75			
Ded.de Rec.p/Formação do FUNDEB-ICMS	-2.226.162,24	-2.467.579,63	-2.400.000,00	-2.520.000,00	-2.646.000,00	-2.778.300,00			
Ded. de Rec. P/Formação do FUNDEB - IPVA	-121.765,73	-206.642,68	-220.000,00	-231.000,00	-242.550,00	-254.677,50			
Ded.de Rec. p/Form. FUNDEB- IP I- Export	0,00	0,00	-10.000,00	-10.500,00	-11.025,00	-11.576,25			
Total	61.063.763,58	66.044.176,03	70.050.000,00	73.552.500,00	77.230.125,00	81.091.631,34			



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Transf. a Inst. Multigovernamentais Nacionais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Aplicações Diretas	4.463.074,15	1.893.695,37	9.819.545,00	10.310.522,25	10.826.048,36	11.367.350,78				
Aplicações Diretas-Órgãos,Fundos Entidades	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00				
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00				
Transferências a Estados e ao Distrito Federal	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00				
Transferências a Municípios	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00				
Transf. a Inst. Privadas sem Fins Lucrativos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00				
Aplicações Diretas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00				
Aplicações Diretas-Órgãos,Fundos Entidades	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00				
Amortização da Dívida	996.767,96	862.795,28	1.390.000,00	1.459.500,00	1.532.475,00	1.609.098,75				
Aplicações Diretas	996.767,96	862.795,28	1.390.000,00	1.459.500,00	1.532.475,00	1.609.098,75				
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (III)	0,00	0,00	800.000,00	840.000,00	882.000,00	926.100,00				
CATEGORIA ECONÔMICA E GRUPOS DE NATUREZA DE DESPESAS	EXECUTADA			ORÇADA			PREVISÃO			
	2008	2009	2010	2011	2012	2013				
Total	57.060.037,15	66.427.516,13	70.050.000,00	73.552.500,00	77.230.125,00	81.091.631,26				

Handwritten signature or initials.